

## Direitos individuais x direitos coletivos durante a pandemia da COVID-19

Ingred Natália Alves Ferreira\*<sup>1</sup>, Weliton do Nascimento Alexandre<sup>2</sup>

\*<sup>1</sup>Acadêmica do 10º período do Curso de Direito no Centro Universitario Sao Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná-RO. E-mail: ingred12345@live.com.

<sup>2</sup>Professor e Orientador. Esp. Em direito constitucional, Welliton Do Nascimento Alexandre, e-mail weliton.alexandre@saolucas-jiparana.edu.br, Docente no Centro Universitario Sao Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná-RO.

\* **Autora correspondente:** Ingred Natália Alves Ferreira. Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitario Sao Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná-RO. E-mail: ingred12345@live.com.

**Recebido:** 01/05/2024 **Aceito:** 13/07/2024.

### Resumo

O mundo viveu o caos sanitário causado pela pandemia da covid-19, fato que gerou a todos grande esforço para superar um inimigo invisível, altamente transmissível, e igualmente letal. Todas as nações viram-se obrigadas a adotar medidas para tentar barrar a transmissão do coronavírus, e muitas destas medidas acabaram por limitar os direitos individuais dos cidadãos pelo mundo. O objetivo geral deste estudo foi o de conceituar e identificar os direitos individuais e coletivos da população e os impactos sofridos durante a pandemia, a autonomia de normas em relação à limitação destes direitos individuais em face da pandemia e como ocorreu a solução destes conflitos entre normas. A pesquisa se deu por meio da revisão da literatura e identificou os direitos de 1ª e 2ª dimensão individuais e coletivos e os impactos da pandemia no ordenamento jurídico, as autonomias de normas diante da colisão entre direitos e a ponderação entre direitos como critério para atender ao princípio da vedação ao *Non Liqueat*. Conclui-se que a pandemia afetou diversos direitos fundamentais e as normas jurídicas por vezes apresentaram antinomias e a medida cabível diante destas colisões de direitos resolveu-se mediante a ponderação e equidade.

**Palavras-chave:** Covid-19. Impacto Social. Vacina. Direitos Individuais.

### Abstract

The world experienced the health chaos caused by the Covid-19 pandemic, a fact that caused everyone to make great efforts to overcome an invisible, highly transmissible and equally lethal enemy. All nations were forced to adopt measures to try to stop the transmission of the coronavirus, and many of these measures ended up limiting the individual rights of citizens around the world. The general objective of this study was to conceptualize and identify the individual and collective rights of the population and the impacts suffered during the pandemic, the antonym of norms in relation to the limitation of these individual rights in the face of the pandemic and how these conflicts between norms were resolved. The research was carried out through a literature review and identified individual and collective 1st and 2nd dimension rights and the impacts of the pandemic on the legal system, the autonomies of norms in the face of the collision between rights and the weighting between rights as a criterion to meet the principle of sealing *Non Liqueat*. It is concluded that the pandemic affected several fundamental issues and legal norms sometimes presented antinomies and the appropriate measure in the face of these collisions of rights was resolved through consideration and equity.

**Keywords:** Covid-19. Social Impact. Vaccine. Individual Rights.

### 1. Introdução

Na data de 11 de março de 2020, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, em Genebra, na Suíça, anunciava que a COVID-19 passou a ter *status* de pandemia.

A decisão de nomear a covid-19 com o *status* de pandemia aprimorou a coordenação, a cooperação e a solidariedade

global para interromper a propagação do vírus. Tal situação alterou as rotinas em todos os países do mundo e em vários setores, com repercussões importantes nos determinantes biopsicossociais.

Este contexto revelou sistemas de saúde em colapso para enfrentar uma patologia desconhecida com alto índice de transmissão e de difícil controle, além de

carregar uma variedade de sintomas e de elevada letalidade.

Assim, as entidades governamentais e comunidades científicas passaram a recomendar o distanciamento social, uso de máscara e a higienização das mãos com álcool em gel, e verificado que o indivíduo estava contaminado, indicação de quarentena.

Tais medidas demonstraram o rigor sanitário como forma de tentar conter um inimigo invisível, enquanto as populações pelo mundo aguardavam a descoberta da vacina como ferramenta de proteção individual e coletiva.

Nesse sentido, enquanto as nações investiam em pesquisa em busca de uma vacina, foram necessárias interferências sociais, tomando medidas de limitação dos direitos e liberdades que constitucionalmente são garantidas em um Estado Democrático, por exemplo, o direito constitucional de ir e vir.

O objetivo geral deste estudo foi o de conceituar e identificar os direitos individuais e coletivos da população e os impactos sofridos durante a pandemia, a autonomia de normas em relação à limitação destes direitos individuais em face da pandemia e como ocorreu a solução destes conflitos entre normas.

## 2. Metodologia

Para o desenvolvimento desta pesquisa efetuou-se uma revisão integrativa da literatura. As fases desta revisão integrativa serão: definição do tema e desenho do estudo, critérios para a seleção dos estudos, pesquisa e avaliação dos dados, interpretação dos resultados e produção da revisão.

O levantamento dos artigos será realizado nos principais periódicos indexados nas bases de dados: Google Acadêmico, Scielo, ScienceDirect e SpringerLink

utilizando-se os descritores: Coronavírus, Direitos Individuais; Direitos Coletivos, correspondentes ao idioma do banco de dados consultado.

Os critérios de inclusão para a seleção do estudo: artigos científicos incluindo pesquisas originais e revisões, disponíveis eletronicamente, divulgados nas línguas portuguesa, inglesa ou espanhola, em periódicos nacionais e internacionais, entre os anos de 2000 a 2020.

Os critérios de exclusão: artigos em duplicidade, dissertação, teses, resumos, e qualquer um destes que não respondiam à problemática desta pesquisa.

## 3. Desenvolvimento

### 3.1 O CENÁRIO PANDEMICO E A COLISÃO DE DIREITOS

A pandemia de COVID-19 teve uma série de efeitos em todo o mundo, não sendo diferente no Brasil, tanto em termos de saúde pública expondo as carências já preexistentes do setor, quanto em aspectos sociais, econômicos e políticos.

Destacam-se alguns pontos que sofreram relevantes impactos.

#### 3.1.1 Saúde Pública

A pandemia sobrecarregou o Sistema Único de Saúde brasileiro, estendendo-se as unidades particulares, especialmente em algumas regiões mais afetadas pela Covid-19. Estes fatores levaram à escassez de leitos hospitalares, falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) e ventiladores, falta de unidades de tratamento intensivo, além de desafios na realização de testes em larga escala.

Esta carência de atendimentos especializados causa um aumento nas unidades particulares, de modo, a provocar a

elitização da saúde. Veja-se o apontamento de Cotrin Junior (et.al., 2020, p.3).

Poder-se-ia pensar então que a população brasileira estaria agora bem mais assistida, já que o aumento foi expressivo, ao menos do ponto de vista nacional e sem considerar as desigualdades regionais nessa oferta. Entretanto, quando se consideram apenas os leitos de UTI SUS é que os resultados são ainda mais impressionantes: destes 14.220 novos leitos, apenas 3.104 são do SUS, ou seja, disponível para toda a população, inclusive para quem possui plano privado de saúde. Esse tímido avanço do SUS representa apenas 21,82% dos novos leitos UTI. Ou seja, a *contrario sensu*, o setor privado com seu crescimento conseguiu instalar mais 11.116 leitos, o que representou 78,18% das novas camas de tratamento intensivo em todo o país, expressando uma desigualdade sem precedentes na história recente do país, isto é, desde a implantação do SUS.

Em algumas regiões a situação torna-se mais preocupante, pois a população é mais dependente do Sistema único de Saúde conforme aponta os autores.

A Região Nordeste, por sua vez, concentra 57,07 milhões de pessoas (27,15% da população do país). Destes, 88,43% dependem unicamente do SUS, disputando 5.968 leitos, perfazendo a proporção aproximada de um leito a cada 8.456 pessoas. Quanto aos beneficiários dos planos de saúde, nota-se que são 11,57% da população desta região disputando 6.512 leitos de UTI, o que resulta aproximadamente na proporção de um leito a cada 1.013 pessoas. (Cotrin Junior; et.al., 2020, p.3).

Outro fator que foi bastante determinante nos impactos da pandemia em

relação ao direito à saúde foi a ausência de profissionais para atendimento em unidades de tratamentos intensivos (U.T.I.s). Houve um número significativo de casos com mortes devido à COVID-19 por imperícias no procedimento de entubação de pacientes graves.

### 3.1.2 Impacto Social

A pandemia exacerbou as desigualdades sociais no Brasil. As populações mais vulneráveis, incluindo os pobres, negros e indígenas, foram particularmente afetadas, pois não possuem a estabilidade financeira para os *lockdown* em relação às atividades consideradas não essenciais.

Diversas profissões como cabelereiros, manicures, vendedores de lojas de roupas, pequenos empresários viram-se dependentes das ajudas governamentais para superar o período de “fique em casa” e sofriam com a falta de acesso a serviços de saúde adequados, empregos informais e as condições de vida que já eram precárias agravaram-se ainda mais.

Os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apontam que

No último ano do período, a diminuição dos recursos para o Auxílio Emergencial em plena pandemia levou ao maior aumento da pobreza registrado depois do Plano Real. O aumento da desigualdade de renda foi o principal fator do aumento da pobreza, anulando os ganhos que poderiam ter resultado do pequeno crescimento da renda média de 2016 a 2019. Dessa forma, entre 2012 e 2021 o Brasil tornou-se mais pobre e desigual. (Brasil, 2022, p.3)

O distanciamento social e as restrições de mobilidade também tiveram impactos psicológicos e emocionais em toda a população.

### 3.1.3 Impacto Econômico

A pandemia causou uma recessão econômica no Brasil, com quedas significativas no produto interno bruto (PIB), aumentando o desemprego e provocou o fechamento de muitas empresas.

Alguns setores como turismo, shows, varejo, restaurantes e eventos culturais foram particularmente afetados pelas medidas de distanciamento social e restrições de viagens. O Ministério do Turismo divulgou os impactos sofridos pelo setor:

Os dados comprovam os prejuízos amargados pelo setor. Houve redução de 59% no faturamento do turismo brasileiro e de 58% na economia criativa. A revista traz, ainda, o impacto da pandemia no mercado de trabalho e apresenta a redução de 15% no número de trabalhadores dos setores criativos. Entretanto, as perdas seriam ainda maiores sem as medidas do governo federal para auxiliar os setores. (Brasil, 2022, p.3).

As medidas adotadas pelo Governo Federal não foram capazes de recuperar o setor que ainda sofre com os impactos da pandemia.

A primeira ação foi focada na manutenção dos postos de trabalho por meio do pagamento de auxílio emergencial e da flexibilização da jornada de trabalho. A segunda garantiu os direitos do consumidor para remarcação de serviços turísticos e eventos e, ao mesmo tempo, contribuiu para evitar a falência em massa dos prestadores de serviços. E a terceira destinou R\$ 5 bilhões para crédito a empreendimentos turísticos. (Brasil, 2022, p.3).

A recessão causada pela pandemia teve impacto direto em diversos setores considerados não essenciais e houve uma migração de profissionais destas atividades para outros setores no intuito de adaptação ao cenário que foram submetidos.

### 3.1.4 Educação

O ensino foi afetado de diversas formas. As escolas foram fechadas durante grande parte da pandemia, levando a interrupções na educação e impactos no aprendizado das crianças e jovens.

Por outro lado, muitas instituições recorreram ao ensino à distância, que sofreu devido à falta de estrutura e despreparo dos profissionais que não utilizavam destas ferramentas para aplicação do ensino.

Para Kolinsky (et. al., 2022, p.5) “Os alunos de nível socioeconômico mais baixo apresentaram perdas de aprendizagem mais acentuadas. No Brasil, estudos identificaram que esses alunos aprenderam a metade do que os seus pares não vulneráveis em 2020”.

Tiveram problemas com queda de energia, internet e até mesmo de dispositivos para o devido acesso ao ensino à distância.

## 3.2 DIREITOS HUMANOS

### 3.2.1A evolução dos Direitos Humanos

Os direitos humanos podem ser definidos como aqueles inerentes a todo ser humano devido a sua condição de natureza intrínseca, sendo que sempre existiram, mesmo que não tenha sido oficialmente reconhecido, pelo simples fato de ser o mínimo de garantia para a existência do ser humano.

Desta forma, para ser sujeito destes direitos exige-se simplesmente a qualidade de ser humano. É certo que por um longo período da história estes direitos não tiveram proteção do Estado e quando o Estado vinha a intervir era mínima esta intervenção e sem prestações positivas.

Sobre o conceito de direitos humanos, Santos (2008, p. 277) leciona:

esta submetia igualmente a governantes e governados. (Breier, 2005, p. 31).

Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal.

Diante do reconhecimento destes direitos pelo Estado foram surgindo às classificações dos direitos humanos, alguns autores classificaram esse reconhecimento em gerações, outros em dimensões.

Um possível marco do reconhecimento destes direitos foi o Cilindro de Ciro, um documento que trazia em seu texto o reconhecimento de direitos à condição da natureza humana.

Foi em 539 a.C que o primeiro desses elementos apareceu na história da humanidade. Conhecido como **Cilindro de Ciro**, ele marcava a libertação do povo hebreu da Babilônia, além de permitir a liberdade religiosa e estabelecer a igualdade racial na região da Pérsia (atual Irã). (Silva et. al., 2020, p.3)

Os governos Teocráticos são um modelo de limitação do poder estatal sob a justificativa da vontade divina que era manifestada por meio dos seus profetas e culminaram na “Lei de Deus”.

No sistema teocrático os detentores do poder na terra (seculares ou sacerdotes) são meros a gentes ou representantes do poder divino. Porém, o que caracterizou o regime teocrático dos hebreus foi o fato de que o dominador (“condutor da sociedade”: patriarca), ‘longe de ostentar um poder absoluto e arbitrário’: também estava limitado pela Lei do Senhor, pois

O maior marco de reconhecimento dos direitos de 1ª dimensão ocorreu com o advento da magna carta e a revolução francesa com os ideais de “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” serviu de base para o reconhecimento dos direitos de 2º dimensão.

### 3.2.2 Direitos Humanos Individuais

Com o advento da Carta Magna de João sem Terra em 1215 inaugurou-se os direitos de primeira geração limitando a atuação Estatal na vida privada dos indivíduos. Este fenômeno foi chamado de direitos de primeira Geração pelo jurista Karel Vasak em 1979.

Karel Vasak classificou os direitos humanos que passaram a ser positivados e exigidos em diversos países em 03 (três) gerações com base no lema da Revolução Francesa: “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”.

Estes direitos tinham como grande premissa a não intromissão do Estado na vida privada do povo, garantindo-lhe liberdade, direitos a propriedade, liberdade de expressão e outros fundamentais a existência de qualquer ser humano.

Luiz Henrique Zouein (2019, p.2) assim leciona:

Os direitos de primeira geração, que tem como marco as revoluções liberais do século XVIII, são os direitos de liberdade em sentido amplo, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos.

Essa geração tem como elemento principal a ideia clássica de liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos. Esses direitos só poderiam ser conquistados mediante a abstenção do controle do Estado, já que sua atuação interfere na liberdade do indivíduo.

Com base nestes direitos de primeira geração, as liberdades individuais foram adquirindo a devida relevância e proteção pelos sistemas jurídicos, sendo que a intervenção estatal na vida privada de seu povo deve ser estritamente dentro dos parâmetros legais e de relevância.

Para Paulo Bonavides (2000), a primeira geração de direitos humanos pode assim ser definida:

[...] os direitos da primeira geração são os direitos de liberdade *lato sensu*, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, sob o ponto de vista histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo ocidental. Trata-se dos direitos que têm por titular o indivíduo, sendo, portanto, oponíveis ao Estado (são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado). (apud Mazzuoli, 2019, p 50).

A classificação do jusfilósofo Karel Vasak dos direitos humanos em gerações e ao analisar a primeira geração é possível correlacionar com as liberdades individuais dentro da sociedade moderna como a liberdade de locomoção manifestada pela expressão direito de “*ir e vir*”.

Tais liberdades sofreram consideráveis restrições durante o período pandêmico, com políticas de isolamento social, além de restrições a reuniões, liberdade de comércio e tantos outros direitos de primeira geração.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1969) aduz que: “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, bem como detém o direito à liberdade de locomoção. Esses mesmos direitos estão inseridos na Convenção Americana sobre direitos humanos - Pacto de

San José da Costa Rica (1969) -, inclusive o direito sair de qualquer país.

### 3.2.3 Direitos Humanos Coletivos

A classificação de Karel Vasak dos direitos humanos em gerações sofreu críticas por parte da doutrina por dar uma ideia de substituição de direitos a cada nova geração e nesse interim, Paulo Bonavides utilizou-se da expressão dimensões de direitos fundamentais.

Paul Bonavides (2011, p.563) explica que:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o estado.

Observa-se que a expressão dimensão ou geração não afeta os direitos elencados seja na teoria geracional de Karel Vassak ou na teoria dimensional de Bonavides, sendo que a primeira dimensão relaciona-se com a limitação do poder estatal em uma atuação negativa.

A classificação tem natureza didática e ressalta que não há de se falar em prevalência ou maior importância entre uma dimensão de direito e outra, devendo sim haver uma aderência dos direitos a cada geração de modo a aperfeiçoar a proteção destas garantias.

Na segunda dimensão encontram-se os direitos reconhecidos como um verdadeiro dever do Estado na prestação positiva, uma intervenção para melhorar a vida do seu povo, como o direito de educação e o direito de saúde, exigindo, portanto um dever estatal em não apenas limitar-se de invadir a esfera privada do povo, mas de prestar serviços essenciais visando uma melhor qualidade de vida.

Entretanto é no direito fundamental de terceira dimensão que se encontra o fundamento do direito da coletividade.

Veja-se:

Os direitos de terceira geração ou dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, são aqueles direitos atribuídos de forma geral a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa. (Zoghbi, 2018, p.3)

Neste direito da coletividade fundamentaram-se as decisões restritivas de direitos individuais adotadas pelo Estado no período pandêmico, havendo claramente uma colisão entre direitos fundamentais.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), na Suíça, anunciava em 11 de março de 2020 que a Covid-19 passou a ter status de pandemia.

Diante do vírus, medidas restritivas tiveram que ser adotadas pelo mundo, sendo necessário um plano global de contenção da pandemia com finalidade de diminuir o aumento de casos, bem como o número de mortes, fazendo com que direitos outrora inegociáveis fossem mitigados em nome do bem coletivo.

No Brasil, o Instituto do Estado de Emergência de Saúde Pública foi criado através da Lei nº 13. 979 de 2020. Essa lei trouxe como diretriz o fato de esse instrumento seria uma medida excepcional que daria legitimidade as autoridades brasileiras para à adoção de medidas que restringiam os indivíduos, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas, com o intuito de resguardar os direitos coletivos em face da pandemia.

Ademais, insta informar que a Lei nº 13. 979 de 2020, que instituiu o Estado de Emergência de Saúde Pública, significou importar significativas limitações, conforme podemos verificar em seu artigo 3º, vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - Restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde. § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo. § 4º As

pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei. § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde: I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo. § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo. § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - Pelo Ministério da Saúde; II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo. (Brasil, 2020, p.4).

Tais medidas como dito anteriormente atingiram os direitos e garantias fundamentais das pessoas, como é o caso do direito constitucional à liberdade de ir e vir previsto no artigo 5º, XV, da Constituição Federal 1988 e o direito à livre iniciativa trazido no artigo 170 também da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante da crise sanitária ocasionada pela pandemia, o que deve prevalecer, os direitos coletivos ou os direitos individuais?

Para Carvalho Filho (2020), quando se trata de restrições aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da proporcionalidade deve ser usado como norteador cabendo o intérprete, por consequência, aferir: (a) a adequação com que o instrumento empregado deve ser amoldado ao fim; (b) a exigibilidade, para verificar se não existe outro meio menos gravoso para alcançar o objetivo e (c) a proporcionalidade em sentido estrito, pelas

quais as vantagens obtidas pelas restrições superam as desvantagens.

Nesse sentido, é pertinente concluir que a liberdade e a saúde são direitos humanos fundamentais e numa sociedade democrática, nós precisamos entender o que está acontecendo e avaliar se, dentro do cenário em que esse conflito entre saúde e liberdade se coloca, qual é o direito que deve preponderar.

Diante da letalidade do vírus e a fácil disseminação era imprescindível que o Estado adotasse medidas sanitárias para conter a disseminação. Ademais, o isolamento, a quarentena, a redução de atividades econômicas e de circulação de pessoas, que, de fato, limitam liberdades individuais, justificava-se em prol da saúde coletiva.

Não é que a liberdade esteja sendo retirada, a liberdade está sendo limitada proporcionalmente na medida em que se necessita limitá-la para proteção coletiva.

Uma das medidas de contenção da pandemia é o isolamento social, que corresponde a uma medida em que o paciente doente é isolado de indivíduos não doentes afim de se evitar a disseminação da doença. O isolamento pode ser vertical, em que somente pacientes que compõem o grupo de risco para a doença ficam isolados, ou horizontal no qual somente os serviços essenciais são mantidos. O isolamento social horizontal é uma medida em que se isola o maior número de pessoas em suas residências e, por esse motivo, é o mais indicado no cenário atual, uma vez que apresenta maior potencial para conter a epidemia. (A importância da aplicação de medidas de isolamento social no contexto da pandemia de COVID-19. Ligas, 2022, p.3).



Contudo, diante das medidas adotadas para a contenção do vírus da Covid-19, parte da sociedade brasileira contestou as medidas adotadas pelos governadores e prefeitos que decidiram aderir o *lockdown*, uma medida mais severa para a contenção do número de infectados e conseqüentemente de vítimas. Escolas, Faculdades, bares, shoppings, e todos os comércios que não estavam listados nos grupos de não essenciais, tiveram que ser fechados.

As pessoas só poderiam circular em determinados horários e deveriam estar obrigatoriamente de máscara e manter distanciamento social.

Em 18 de janeiro de 2021, começaram a serem aplicadas as vacinas contra a covid-19, porém muitos brasileiros decidiram que não iriam vacinar-se, muitos se baseando em notícias falsas que circularam na internet sobre a vacina.

A promulgação da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 veio no sentido de estabelecer medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e dispõem no artigo 1º, §1º “As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.”(Brasil, 2020, p.2).

Tais medidas embora mitigassem o direito de e vir dos cidadãos, entre outros direitos fundamentais individuais levaram a questionamentos diante do judiciário e em uma dessas apelações, o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Humberto Martins, aduziu que:

[...] não é razoável possibilitar o embarque de passageiros sem atender as restrições impostas excepcionalmente e temporariamente pelas autoridades tidas como coatoras, em detrimento da coletividade, especialmente, considerando o cenário que vem vivenciando o País com o impacto epidemiológico causado pelo coronavírus, pois as medidas adotadas não desbordam - em uma primeira análise -

dos critérios técnicos necessários para manutenção da saúde e segurança públicas. (apud Macedo, p.3).

O voto do Ministro Humberto Martins, ao negar o retorno dos brasileiros ao Brasil sem que realizassem o teste de Covid-19, convalida o argumento que mesmo diante o que preceitua o artigo 22 do Pacto de San José da Costa Rica, de que todos têm direito de ir e vir e sair de qualquer país, esse direito não é absoluto diante dos interesses coletivos.

Diante do exposto, não há dúvidas de que a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos devem ter prioridade sobre os direitos individuais transitórios, quando estes colocam em xeque o bem comum coletivo, principalmente quando acabam por contribuir para a disseminação de doenças altamente letais como foi o caso da Covid-19.

#### ANTINOMIA E O PRINCÍPIO “NON LIQUET”

Por vezes, a uma colisão entre normas legais podendo ser aparentes ou reais. Este fenômeno chama-se Antinomia. A Antinomia é um termo usado pela hermenêutica jurídica para descrever uma situação real na qual existem duas ou mais leis, princípios ou normas que estejam em conflito ou que sejam mutuamente contraditórias.

Em termos legais, a antinomia pode ocorrer quando duas leis ou normas entram em conflito, tornando difícil ou até mesmo impossível aplicar ambas as leis para uma situação específica.

No período de pandemia, diversas vezes leis estaduais conflitaram com leis municipais e até mesmo estas para com Lei Federal, sendo imprescindível a apreciação pelo judiciário destas colisões de normas diante do princípio de vedação ao “*Non Liqueat*”.

Para Rafael Lorenzo-Fernandez Koatz (2014, p.2-3).

Sustenta-se, com fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição inafastabilidade do controle jurisdicional), que o juiz não pode deixar de julgar uma causa que lhe foi submetida (proibição de juízos de non liquet).

[...]

Alega-se que a proibição é importante para resguardar o sistema jurídico do colapso. Com efeito, aduz-se que, para que seja possível viver em sociedade, é preciso que o Estado disponha de instrumentos jurídicos para pacificação social. Sustenta-se, ainda, que, a partir do momento que o Estado proibiu o exercício da autotutela, assumiu o dever de prestar a jurisdição em toda e qualquer hipótese.

Para resolver antinomias jurídicas trata-se de um desafio complexo, pois envolve a colisão de leis ou princípios que se encontram em conflito. No caso pandêmico a antinomia ocorreu como, por exemplo, sobre as medidas de isolamento social, um ente aplicando medidas mais brandas e o outro aplicando medidas mais severas dentro da mesma circunscrição.

Existem várias abordagens que os juristas podem usar para resolver ou mitigar essas situações:

1. Hierarquia de normas: Em muitos sistemas jurídicos, as leis são organizadas em uma hierarquia, onde algumas normas têm precedência sobre outras em caso de conflito.
2. Interpretação sistemática: Às vezes, aparentes conflitos podem ser resolvidos através de uma interpretação mais ampla e sistemática do corpo jurídico. Isso envolve examinar o contexto legal mais amplo e considerar a intenção do legislador para harmonizar as leis em questão.
3. Interpretação teleológica: Nessa abordagem, os juristas consideram os objetivos ou propósitos subjacentes das leis em conflito e procuram interpretá-las de maneira a promover esses objetivos da melhor forma possível.
4. Equidade: Em certas situações, os tribunais podem recorrer à equidade para resolver antinomias, aplicando princípios de justiça e equidade para alcançar uma solução justa, mesmo que não seja estritamente conforme a letra da lei.
5. Precedentes judiciais: Em sistemas jurídicos baseados em jurisprudência, os tribunais podem recorrer a decisões anteriores para orientar sua interpretação e resolução de antinomias semelhantes.

De acordo com o critério hierárquico, em havendo conflitos entre normas jurídicas, a norma superior derogará a inferior (Lex superior derogat inferiori). Ademais, pelo critério de especialidade a norma especial prevalecerá sobre a geral (Lex specialis derogat generali). Por fim, segundo o critério cronológico a norma posterior suplantar a norma anterior (Lex posterior derogat priori). (Andrade; Pedro, 2021, p.5).

Por vezes entre a antinomia entre leis municipais e estaduais utilizou-se o critério da especialidade, entendendo que o município por estar mais perto da sua população seria competente para legislar sobre sua situação específica.

Destaca-se que diante da colisão de direitos fundamentais trata-se de uma antinomia real, pois pelos demais critérios não é possível resolvê-lo, sendo necessária

utilizar-se da ponderação de direitos diante da evidente colisão entre direitos fundamentais no período pandêmico.

Desta forma, é necessário utilizar-se de técnicas de ponderação para solucionar, pois de um lado as limitações vedavam o exercício de diversos direitos individuais de primeira dimensão e segunda dimensão, por outro lado as medidas impostas tinham como fundamento o controle da pandemia para resguardar direitos coletivos.

Para Norberto Bobbio (2006, p. 2204b)

[...] insistir na busca de um fundamento absoluto para os direitos humanos é uma ilusão. Além disso, sustentar a existência de um fundamento absoluto para alguns direitos humanos estabelecidos foi, ao longo do tempo, um obstáculo ao reconhecimento de novos direitos, quando eram parcial ou totalmente incompatíveis com aqueles. No mesmo sentido, a teoria jusnaturalista do fundamento absoluto do direito de propriedade atuou como empecilho ao desenvolvimento de uma legislação de caráter social, ao passo que atribuir fundamento absoluto aos direitos de liberdade também serviu de oposição contra a introdução de direitos sociais.

Assim, não há de se falar simplesmente em precedência ou importância, pois todos estes direitos foram marcados com a essencialidade, e ao serem positivados na Constituição Federal adquiriram o status de direitos fundamentais.

Dentre as diversas medidas de isolamento, o cerceamento de direitos fundamentais como ao do trabalho geraram grande discussão dentro da sociedade, pois embora visassem a proteção da coletividade diante da pandemia e a contenção da pandemia mediante o isolamento social, as medidas repercutiram de maneira incisiva principalmente nas classes sociais vulneráveis economicamente.

É certo que os reflexos das políticas públicas adotadas no período da pandemia ainda repercutem em setores como da economia, trabalho, saúde e lazer demonstrando a seriedade e as razões de tais direitos serem classificados como fundamentais pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4. Considerações Finais

A pesquisa concluiu que a pandemia trouxe diversos problemas em diversos setores do Brasil. Afetou a economia, a educação, a saúde e promoveu mais desigualdades sociais.

As medidas adotadas no período pandêmico foram mitigadoras de direitos fundamentais principalmente os direitos individuais em prol da coletividade. A mitigação desde direitos afetaram também direitos coletivos como ao da educação, turismo, trabalho entre outros.

A letalidade do vírus e a sua fácil disseminação, bem como o campo inexplorado a qual a humanidade foi submetida foi à fundamentação para todas as tomadas de decisões sejam estas consideradas as mais corretas ou não.

Diante do resultado catastrófico do covid-19 em relação ao bem mais precioso, a vida, as inúmeras mortes e os quadros clínicos graves que dependiam das unidades de tratamento intensivo, conclui-se que eram necessárias medidas extremas para a contenção da pandemia naquele momento.

Com estas medidas surgiram antinomias, ora entre leis, ora entre princípios e ainda de forma mais evidente e importante entre direitos fundamentais, sendo que foram resolvidas mediante os princípios da especialidade, cronologia das normas e por fim, a ponderação entre direitos fundamentais.

## 5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

## 6. Referências

A importância da aplicação de medidas de isolamento social no contexto da pandemia de COVID-19 | Ligas. In: Sanar, 2020. Disponível em: <https://sanarmed.com/a-importancia-da-aplicacao-de-medidas-de-isolamento-social-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19-ligas/>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

ANDRADE, Gracy Helen Marinho de. PEDRO, Júlia Ellen Ramos Martins. O CONFLITO DE NORMAS NA PANDEMIA DA COVID-19: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A INSEGURANÇA JURÍDICA ENTRE ESTADO DO RJ E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. In: Revista eletrônica OABRJ, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2021/08/CONFLITO-DE-NORMAS-NA-PANDEMIA-1.pdf>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 571.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 de outubro de 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Taxas de pobreza no Brasil atingiram, em 2021, o maior nível desde 2012. In: Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

BRASIL. Lei 13.979 de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/>. Acesso em: 22 de fev.2024.

BRASIL. Ministério do Turismo. Ministério do Turismo lança revista com dados sobre impacto da Covid-19 no setor. In: Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-do-turismo-lanca-revista-com-dados-sobre-impacto-da-covid-19-no-setor>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

BREIER, Volmir Miki. A função do Estado em Hobbes. Tese (Mestrado em Filosofia) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, p. 1. 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Gen: Atlas, 2020.

COTRIM JUNIOR, Dorival Fagundes. Crescimento dos leitos de UTI no país durante a pandemia de Covid-19: desigualdades entre o público x privado e iniquidades regionais. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300317>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. A proibição do non liquet e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. In: revista eletrônica periodicos FGV, 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/58741/57534>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

KOLINSKI, Mariane. BARTHOLO, Tiago. Impactos da pandemia na educação. Disponível em: <https://d3e.com.br/wp->

content/uploads/nota\_tecnica\_2212\_impactos\_pandemia\_educacao\_brasileira.pdf.

MACEDO, Isabella. Presidente do STJ nega liminar para suspender apresentação de teste negados por companhias aéreas. Disponível em:  
<https://extra.globo.com/noticias/coronavirus/presidente-do-stj-nega-liminar-para-suspender-apresentacao-de-teste-negativo-companhias-aereas-24821236.html>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos Humanos. 10ª edição. 2024. Editora Método. São Paulo-SP.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Washington, Estados Unidos: OEA, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2024.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais. Revista LTr: Legislação do Trabalho: São Paulo. São Paulo, v.72, n.3, p.277-284, mar. 2008.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* A História dos Direitos Humanos. Disponível em:  
<https://www.politize.com.br/equidade>. Acesso em 04 de abril de 2021.

ZOUEIN, Luis Henrique Linhares. Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais?. In: Revista eletrônica: meusitejurídico. Disponível em:  
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em 04 de abr. de 2024.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos direitos fundamentais. In: Revista Eletrônica Jusbrasil, 2018. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-dos-direitos-fundamentais/499244953#:~:text=Os%20direitos%20de%20primeira%20dimens%C3%A3o,tendo%20como%20titular%20o%20indiv%C3%ADduo>. Acesso em: 22 de fev.2024.